

À Srª Pregoeira da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES

Processo: CPL n.º 13/25- PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03/25.

Recorrente: CONSULT MÍDIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

Recorrida: PRIME TRANSPORTES LTDA

CONSULT MÍDIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 17.463.793/0001-88, sediada em SHN QUADRA 01 CONJUNTO A BLOCO F SALA 305 EDIFÍCIO VISION WORK, ASA NORTE, CEP 70.701-060 BRASÍLIA/DF, neste ato representada por RAUL MAIA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito sob o [REDACTED] vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida no processo PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03/25, PROCESSO CPL n.º 13/25, que declarou a recorrida como vencedora, com fulcro no art. 297 do Regulamento de Licitações e Contratos da URBES, cumulado com o item 12.3 do termo convocatório do pregão eletrônico n.º 03.25, pelos motivos que serão expostos em razões recursais.

Em que pese a ilibada qualificação da Sr.ª Pregoeira na condução deste processo licitatório, a recorrente, devidamente qualificada, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar Razões Recursais, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. Da síntese dos fatos:

Em 24 de fevereiro de 2025, ocorreu o pregão eletrônico de n.º 03/25, e, em 07 de março de 2025, a licitante Prime Transportes LTDA, foi declarada vencedora do certame, conforme a decisão proferida pela pregoeira por meio de sessão eletrônica no portal Licitações-E.

No entanto, a empresa declarada vencedora não atendeu satisfatoriamente aos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital, haja vista que

documentação apresentada não comprova, sua capacidade técnico-operacional para a execução do objeto licitado, conforme estipulado no instrumento convocatório.

Ademais, a empresa não atendeu todos os requisitos editalícios durante a prova de conceito, comprometendo a lisura do processo e a adequada execução do contrato. Diante desse cenário, faz-se necessária a revisão da decisão que a declarou vencedora do certame, conforme será detalhado nas alíneas a seguir.

II. Da tempestividade.

Exige o item 12.3 do edital, que a licitante interessada em interpor recurso, deve manifestar-se tempestiva e motivadamente, em até 24h após a declaração do vencedor, por meio de campo específico liberado no sistema. Além de apresentar as devidas razões no prazo de três dias, contados a partir da interposição da intenção de recorrer.

No caso em comento, a pregoeira declarou a empresa vencedora às 11h31 do dia 07 de março de 2025, e a recorrente manifestou sua intenção de recorrer às 14h09 do mesmo dia, em total observância ao prazo estipulado.

Dessa forma, considerando o fluxo processual e os prazos estabelecidos no edital, o prazo final para a apresentação das razões recursais expira em 12 de março de 2025. Ante ao exposto, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, em estrita conformidade com as disposições editalícias.

III. Das razões recursais:

a) Do NÃO atendimento às exigências de habilitação técnica:

O processo licitatório n.º 13.25, PE 03.25, tem por objeto a contratação de empresa para o desenvolvimento e operacionalização de soluções tecnológicas integradas em formato de Plataforma Tecnológica Digital, contemplando aplicativo e sistema Web, para a intermediação de transporte remunerado

privado individual de passageiros, exclusivamente em automóveis, para atendimento às demandas da URBES, prestando a intermediação dos serviços conforme especificações constantes neste Termo.

A licitante, declarada vencedora, apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, com os seguintes objetos:

- Prefeitura Municipal de Tauá - CE: contratação da prestação de serviços de plataforma de software de sistema informatizado (aplicativo) que tenha como usabilidade, ferramentas de controle administrativo versado à mobilidade urbana, gestão de frota/geolocalização, transporte escolar e coleta seletiva, para atender as necessidades da autarquia municipal de trânsito e transportes do Município de Tauá/CE. Vigência de 02/02/2024 a 02/02/2025.
- Maceió Shopping: Serviços de mobilidade urbana. Vigência de 04/06/2022 a 31/07/2023.

Após a análise da documentação técnica apresentada, verificou-se que os atestados técnicos fornecidos não possuem correspondência ou similaridade com o objeto do certame, uma vez que os serviços neles descritos não abrangem as funcionalidades exigidas no Termo de Referência, tão pouco se tratam de soluções compatíveis. Na verdade, refere-se a sistema de gestão de frotas, ou seja, gestão dos veículos da própria contratante, evidenciado pelo tipo de atividade exercida por elas. Senão vejamos:

A primeira, a PREFEITURA DE TAUÁ - CE, contratou a empresa para fornecimento de um software de gestão de veículos da própria contratante, considerando apenas o transporte escolar e coleta seletiva, pelo valor fixo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme é possível consultar em diligências ao Portal de Transparência da entidade, logo não se trata de um aplicativo de mobilidade urbana, para gestão de motoristas e corridas para os habitantes do município, o que descaracteriza a compatibilidade de objeto, tão pouco compatível com a volumetria de serviços e os quantitativos mínimos exigidos

neste edital. Que por óbvio, exigirá da contratada uma capacidade técnica de serviços e infraestrutura bem maior do que o que fora oferecido pela proponente.

Já o outro atestado, a considerar que a contratante é um shopping, por óbvio que a contratação, deve-se tratar de uma possível solução para a gestão de veículos próprios, haja vista que o atestado não trás claro o objeto que foi entregue, valores acordados, bem como há falta da apresentação do contrato de prestação de serviço. O que torna o atestado incompatível com o objeto licitado, não cabendo sua utilização para comprovação de capacidade técnica.

Dessa forma, a empresa não demonstrou a devida habilitação técnica para a execução do objeto licitado, caracterizando um vício insanável. Diante somente deste contexto, já resta evidenciada a inabilitação da empresa para participar do certame.

- b) Do não atendimento ao quantitativo mínimo das exigências de habilitação técnica:

O Regulamento de Licitações e Contratos da URBES estabelece, em seu art. 269, que, para demonstrar inequivocamente a habilitação técnica das licitantes, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa devem evidenciar experiência na execução de objeto compatível com o do certame, atendendo a, no mínimo, **50% dos quantitativos exigidos** (grifo), salvo previsão de percentual inferior no edital.

Nesse contexto, o item 7.2.2 do edital prevê que o atestado de desempenho anterior deve comprovar que a proponente prestou ou está prestando serviços compatíveis e pertinentes, em no **mínimo 50% (cinquenta por cento), com as características, quantidades e prazos** exigidos para o objeto da licitação.

Ademais, o item III do Termo de Referência, que apresenta a justificativa para esta contratação, informa que o município de Sorocaba possui cerca de **723.000 (setecentos e vinte e três mil) habitantes**. Dessa forma, presume-se que a proponente, para atestar sua capacidade de atender satisfatoriamente

ao objeto desta licitação, deveria comprovar a prestação de serviços em municípios de pelo menos **361.500 (trezentos e sessenta e um mil e quinhentos) habitantes**, ainda, que se somados, apresentando atestados de capacidade técnica que contemplem, no mínimo, **50% dos quantitativos exigidos**, conforme o art. 269 do Regulamento de Licitações e Contratos da URBES, combinado com o item 7.2.2 do Edital.

Por óbvio, um município como SOROCABA, exigirá da contratada uma capacidade de gestão de viagens expressiva, bem como capacidade de atender a infraestrutura necessária para o fluxo de viagens. Contudo, a considerar pela própria demonstração em prova de conceito, o sistema demostrado pela proponente, apresentou lentidões e problemas técnicos, mesmo com um fluxo ínfimo de comunicação.

Outro fator, que traz obviedade a base desse entendimento, é o valor do contrato oriundo do atestado de capacidade técnica apresentado, representado irrisório, se comparado ao escopo do projeto exigido pela contratação em comento.

Assim sendo, da análise dos atestados técnicos apresentados, constata-se que a empresa não atinge o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido pelo regulamento, evidenciando a ausência de comprovação de sua capacidade técnica-operacional. A não observância deste requisito pode acarretar riscos operacionais e administrativos, incluindo a inexecução do contrato, a interrupção dos serviços e a eventual responsabilização da Administração Pública por falhas na fiscalização da regularidade da habilitação da licitante.

Pelo exposto, é evidente que a empresa não demonstrou experiência suficiente, razão pela qual se impõe o reconhecimento de sua inabilitação, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, prevenindo potenciais prejuízos à URBES e garantindo a adequada execução do objeto licitado.

c) Do não atendimento as funcionalidades previstas no termo de referência para a prova de conceito.

A Prova de Conceito (POC) é uma etapa essencial no processo licitatório, por permitir verificar a adequação da proposta aos requisitos do edital, além de comprovar, na prática, se as soluções teóricas apresentadas são viáveis e funcionais.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a POC é uma ferramenta de apresentação de amostras pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, a fim de demonstrar que sua solução cumpre as exigências estabelecidas do termo convocatório. Assim, não deve ser vista como uma mera formalidade, mas como uma etapa decisiva e imprescindível para a validação da proposta apresentada pela licitante.

No caso em comento, o item 11 do anexo VII – PROVA DE CONCEITO, estabelece que o software apresentado será considerado aprovado quando constatado que possui **TODAS AS FUNCIONALIDADES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**. Este documento, por sua vez, especifica, no item VI.I, as funcionalidades que a plataforma deve possuir para o pleno atendimento dos usuários.

Durante a POC, verificou-se que a empresa SEQUER DEMONSTROU os seguintes requisitos previstos no item VI.I do Termo de Referência para comprovação de sua capacidade na prova de conceito, a saber:

| MOTORISTA - Não foi demonstrado: |
|---|
| 1.5. Possibilitar a integração com uma plataforma de licenciamento de veículos e de MOTORISTAS oportunamente, quando estes forem aplicáveis, isto é, disponibilizados pela URBES; |
| 1.8. Permitir o cadastro e edição dos dados da conta bancária em que o motorista receberá o valor da corrida; |
| 1.9. Permitir o cadastro e edição dos contatos que serão comunicados no caso de emergências; |
| 1.10. Exibir um extrato de todos os pagamentos realizados para o motorista, informando a data e a corrida relacionada; |
| 1.11. Gerar e enviar ao motorista o recibo eletrônico da corrida realizada; (demonstrado mas sem valores, sem exemplificação). |
| 1.20. Possibilitar a notificação do motorista quando houver avisos disponíveis. |
| 1.21. Notificar o motorista quando a sua licença estiver próxima da data de expiração. |
| 1.22. Notificar o motorista quando a sua licença precisar ser renovada e o seu cadastro no aplicativo do motorista for bloqueado. |

| |
|--|
| 1.23. Notificar o motorista quando houver campanhas disponíveis para ele; (apenas mencionado, sem demonstração). |
| 1.24. Possibilitar a notificação dos motoristas quando os pagamentos forem realizados. |
| 1.26. O modo emergência do aplicativo do motorista deverá notificar os contatos cadastrados para o caso de emergências e enviar a localização do momento que o botão foi acionado. |
| 1.27. Oferecer atalhos para facilitar o contato do motorista com a Central de Atendimento. |

| PASSAGEIRO - Não demonstrado: |
|--|
| 1.4. Permitir o cadastro e edição das escolhas de método de pagamento do passageiro. |
| 1.5. Permitir o cadastro e edição dos contatos que serão comunicados no caso de emergências. |
| 1.7. Permitir que o passageiro cadastre e edite os endereços favoritos dele, incluindo os endereços residencial e do trabalho. |
| 1.13. Permitir que o passageiro altere o local de origem da corrida para um local diferente do informado pelo GPS. |
| 1.14. Permitir que o passageiro compre créditos através dos seguintes métodos de pagamento do valor da corrida, mas sem se limitar a estes, buscando a universalidade e a maior abrangência de usuários para o sistema: cartão de crédito, cartão de débito e PIX. |
| 1.15. Permitir pagamentos em regime pré-pago ou pós-pago, conforme critérios a serem apresentados ao usuário dos serviços de mobilidade urbana com confirmação do aceite destas condições. A PLATAFORMA deverá oferecer alternativa para que o sistema processe o pagamento mesmo que a internet não esteja ativa no local de destino, seja por falhas do próprio sistema, da operadora, sinal, satélite, ou mau tempo, sem qualquer possibilidade de fraude e manipulação, mediante confirmação do atendimento por meio de login e senha pessoal do usuário, ainda que em momento posterior à chegada no destino final. |
| 1.16. Gerar e enviar ao passageiro o recibo eletrônico da corrida realizada. |
| 1.17. Possibilitar a notificação dos passageiros quando houver avisos e/ou campanhas disponíveis. |
| 1.18.1 O modo emergência deverá notificar os contatos cadastrados para o caso de emergências e enviar a localização do momento que o botão foi acionado, e ainda permitir iniciar ligação de vídeo com direcionamento direto com a Central de Controle Operacional – CCO da Secretaria de Mobilidade - SEMOB. |

| Demonstrado, porém apresentou falhas: |
|--|
| 7.2. Realização da viagem, desde a aceitação da viagem pelo MOTORISTA até a finalização da viagem; |
| 7.3. Acompanhamento das viagens pela Plataforma de gestão, em tempo real. |

| |
|---|
| Não restou evidente sua comprovação: |
| 77.5. Emissão de relatórios e estatísticas. |
| 7.3. Acompanhamento das viagens pela Plataforma de gestão, em tempo real. |
| MÓDULO URBES - Não foi demonstrado: |
| 1. Este módulo inicialmente será basicamente de acompanhamento e fiscalização de cumprimentos, e, portanto, deverá dispor, de no mínimo, as seguintes funcionalidades: 1.1. Exibir em "dashboards gerenciais" os seguintes indicadores: 1.1.1 QUANTITATIVOS: a) Motoristas ativos e bloqueados; b) Passageiros ativos e bloqueados; c) Viagens Agendadas / Realizadas / Canceladas, com demonstrativo das viagens; d) Quilometragem percorrida com passageiro; e) Valores arrecadados, pelas viagens realizadas, ao motorista, a PLATAFORMA e a ser destinado a administração direta ou indireta. 1.1.2 QUALITATIVOS: a) Dados de Pesquisa de Satisfação; b) Reclamações (Classificação por tipo) 1.2. Permitir o acompanhamento em tempo real da posição dos veículos, listando a última posição de cada veículo e exibindo as posições selecionadas no mapa; 1.3. Possuir canal direto entre a Urbes e a PLATAFORMA, através de mensagens instantâneas; |

Contudo, durante a realização da POC, foram verificados apenas os requisitos do item 7 do anexo VII, não sendo observados também as demais funcionalidades exigidas no Termo de Referência. Outrossim, o art. 234 do

Regulamento de Licitações e Contratos da URBES estabelece que nos casos de prova de conceito ou de amostras, o agente de licitação, deve observar se a solução atende aos requisitos técnicos expressamente exigidos no Termo de Referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras.

Neste sentido, a POC, não é uma prova meramente exploratória e conduzida pela PROPONENTE, como foi feito, do contrário, deve ser avaliado item a item elencados no TR, no que tange as funcionalidades, conduzido pela equipe técnica, uma vez que são requisitos vinculados a aprovação da empresa nesta etapa do certame.

Em que pese a empresa, tenha apresentado declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação, e por vezes, apenas AFIRMOU que atendia a tais requisitos, sem efetivamente os demonstrá-los, a mera declaração não comprova o pleno atendimento dos requisitos de habilitação. Nesse contexto, o edital é claro ao estabelecer no item 11 do anexo VII que o software licenciado será considerado aprovado quando for **CONSTATADO** que possui todas as funcionalidades previstas no Anexo VI – Termo de Referência, o que obviamente não foi cumprido pela licitante, então declarada vencedora.

Assim, considerando que a POC é uma ferramenta de verificação prática da viabilidade da solução, é evidente que a empresa não demonstrou a capacidade de atender aos requisitos técnicos exigidos, devendo ser desclassificada do certame.

IV. Dos pedidos

Ante ao exposto, requer o recebimento, conhecimento e o provimento do presente recurso para ser reformada a decisão da Pregoeira que declarou equivocadamente a primeira licitante, como vencedora deste certame.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de março de 2025

RAUL MAIA DA
SILVA [REDACTED]


Assinado de forma digital por
RAUL MAIA DA
SILVA
Dados: 2025.03.12 12:11:04
-03'00'



Raul Maia da Silva – Representante Legal

CONSULT MÍDIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

SHN Quadra 1 Bloco F SALA 305 - Asa Norte Brasília - DF, CEP 70701-060
[REDACTED] E-mail: atendimento@consultmidia.com.br